

NOTA ORIENTATIVA Nº 01/2026 - ORIENTAÇÕES ACERCA DA DECLARAÇÃO DE ÓBITO (DO), DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO (DNV) E DE DOCUMENTOS CORRELATOS

O Conselho Regional de Serviço Social da Paraíba (CRESS 13ª Região-PB), autarquia pública federal responsável pela orientação e fiscalização do exercício profissional das/os assistentes sociais, conforme preceitua a Lei 8.662/1993, vem, por meio desta Nota Técnica, apresentar orientações acerca do **manejo da Declaração de Óbito (DO), da Declaração de Nascido Vivo (DNV) e de documentos correlatos, como a guia de encaminhamento ao Serviço de Verificação de Óbito (SVO)**, bem como dos fluxos institucionais relacionados à **comunicação do óbito**, com o objetivo de **prevenir e inibir** requisições indevidas relacionadas a este documento no ambiente de trabalho das/dos Assistentes Sociais.

A presente Nota Técnica tem por objetivo central orientar acerca da relação entre o Serviço Social e a **Declaração de Óbito (DO), a Declaração de Nascido Vivo (DNV) e o Serviço de Verificação de Óbito (SVO)**, compreendidos como dispositivos institucionais estratégicos no âmbito das políticas públicas de saúde, que articulam dimensões normativas que versam sobre questões sanitárias, administrativas e ético-profissionais. Tal análise abrange não apenas os procedimentos relacionados ao **preenchimento da DO e à comunicação do óbito**, mas também os fluxos institucionais que envolvem **a guarda, o manejo e a circulação** desses documentos interseccionados com a execução do trabalho das/os Assistentes Sociais.

Nesse contexto, destaca-se a identificação de práticas institucionais que se mostram **inadequadas e incompatíveis com as atribuições profissionais do Serviço Social**, a exemplo da custódia de declarações de óbito, do encaminhamento de documentos ainda não preenchidos ao profissional competente, da retenção de documentos com inconsistências ou rasuras, além de situações que implicam na inserção ou correção de informações no documento, exemplos que configuram a **atribuição indevida de responsabilidades que extrapolam o escopo técnico-profissional e ético da categoria**.

Considerando a Lei 8662/93, que regulamenta a profissão de Assistente Social e que define nos seus artigos 4º e 5º, as competências e atribuições privativas dos assistentes sociais.

Considerando a Resolução CFESS nº 1.114/2025, que dispõe sobre as condições éticas e técnicas para o exercício profissional da(o) Assistente Social.

Considerando o Código de Ética Profissional da/do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/1993, em seu artigo 3º, inciso A, que define como dever profissional “desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor”.

Considerando as reiteradas denúncias dirigidas à Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional do CRESS/PB acerca de demandas indevidas relativas à comunicação de óbito, controle e guarda da Declaração de Óbito (DO), bem como da guia de encaminhamento ao Serviço de Verificação de Óbito (SVO);

Resolve orientar a categoria profissional e as instituições de saúde:

O Serviço Social na saúde é frequentemente alvo de **requisições institucionais indevidas que extrapolam suas competências legais, éticas e técnicas**, como a guarda e preenchimento de Declarações de Óbito, guarda de guia para o SVO, comunicação de óbitos a familiares e correção de dados administrativos em documentos médicos. Essas demandas, além de comprometerem a qualidade do atendimento prestado às/aos usuárias/os, violam os princípios éticos e técnicos que orientam a atuação profissional.

De forma complementar, observa-se a recorrência de situações em que demandas institucionais relacionadas aos procedimentos de liberação de corpos são direcionadas ao Serviço Social, inclusive por meio de interlocuções externas que solicitam atendimento por este setor, como se tal atribuição lhe fosse inerente. Essa dinâmica expressa a reprodução de compreensões socialmente construídas, mas que devem ser superadas, acerca do papel do Serviço Social, as quais acabam por atribuir, de forma indevida, **responsabilidades que não integram suas atribuições e competências profissionais**, contribuindo para a naturalização dessas requisições indevidas no cotidiano institucional.

As práticas acima descritas, especialmente aquelas relacionadas às Declarações de Óbito, evidenciam a atribuição indevida de responsabilidades ao Serviço Social, ao **direcionar atividades que não se inserem no escopo de sua atuação profissional**. A Declaração de Óbito, por exemplo, demanda tratamento compatível com sua especificidade, não sendo pertinente sua vinculação a setores que não detém atribuição e/ou formação e competência direta sobre sua emissão, preenchimento, retificação ou validação.

Nesse sentido, a incorporação dessas demandas ao cotidiano do Serviço Social descaracteriza suas competências profissionais, comprometendo a adequada organização do trabalho em saúde e, conseqüentemente, a qualidade dos serviços prestados pela instituição à população usuária.

O manejo inadequado deste documento e a comunicação de óbito por parte das/os Assistentes Sociais podem acarretar conseqüências legais e éticas, além de comprometer a segurança das informações institucionais, uma vez que a/o profissional de **Serviço Social não possui qualificação técnica para informar a causa mortis, procedimentos realizados e medicações ministradas**. A comunicação da notícia do óbito a familiares ou responsáveis não constitui atribuição da/o Assistente Social, nos termos da legislação vigente.

Ressalta-se ainda que o Código de Ética profissional da/do Assistente Social **veda** a estas/es profissionais, em seu **artigo 4º, inciso F, “assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente”**. Na mesma direção, a Lei nº 8.662/1993, que trata das atribuições e competências profissionais, não prevê a realização de atividades meramente administrativas, como organização de documentos, guarda e entrega oficial de documento que atesta a morte de uma pessoa e demais documentos, a exemplo de encaminhamentos das vias para as secretarias de saúde.

Do ponto de vista profissional, tais atribuições não encontram respaldo nas competências e atribuições do Serviço Social, conforme estabelecido na Lei nº 8.662/1993, tampouco se alinham aos princípios e deveres previstos no Código de Ética Profissional. A designação de responsabilidades relacionadas à guarda, conferência, encaminhamento ou controle de Declarações de Óbito ao Serviço Social configura deslocamento indevido de responsabilidades, ao atribuir a esta categoria funções que demandam competência técnica específica e responsabilidade profissional própria, podendo implicar na indevida responsabilização de Assistentes Sociais.

No que concerne à posse/guarda de Declarações de Óbito em branco pelo setor de Serviço Social, informamos que esta atividade (também) não encontra respaldo nas atribuições da profissão, tampouco nas normativas que regulam este documento. Trata-se de

um **instrumento sigiloso**, cuja **emissão e guarda**, devem ser **orientados pela Resolução CFM nº 1.779/2005**, que regulamenta a **responsabilidade médica** no fornecimento da Declaração de Óbito. Dessa forma, sua permanência sob a responsabilidade do Serviço Social representa uma requisição indevida, gerando questionamentos éticos, técnicos e jurídicos sob esta perspectiva de análise.

Portanto, ressalta-se que as Declarações de Óbito e Guias para o SVO devem permanecer sob responsabilidade das equipes competentes e não nos setores de Serviço Social.

Além disso, é essencial ressaltar que o Serviço Social tem papel fundamental na viabilização da equidade e da justiça social, garantindo acesso a direitos e fortalecendo a proteção dos usuários. A atuação dessas/es profissionais está voltada para a orientação e o acompanhamento de famílias em momentos de vulnerabilidade, o que se torna absolutamente incompatível com a responsabilidade de armazenar e zelar pela segurança de um documento sigiloso e de natureza técnico-administrativa e médica.

É importante destacar posicionamento consignado pelo conjunto CFESS/CRESS através da emissão do documento *“Parâmetros para a atuação de assistentes sociais na saúde”* (2009), que a atuação das/os assistentes sociais pertinentes ao óbito junto às equipes de saúde deve observar o seguinte escopo:

realizar em conjunto com a equipe de saúde (médico, psicólogo e/ou outros), o atendimento à família e/ou responsáveis em caso de óbito, cabendo ao assistente social o apoio necessário para o enfrentamento da questão e, principalmente, esclarecer a respeito dos benefícios e direitos referentes à situação, previstos no aparato normativo e legal vigente tais como, os relacionados à previdência social, ao mundo do trabalho (licença) e aos seguros sociais (DPVAT) bem como informações sobre sepultamento gratuito, traslado (com relação a usuários de outras localidades), entre outras garantias de direitos” (p.32).

Desse modo, reiteramos que o Código de Ética da/do Assistente Social, estabelecido pela Resolução CFESS nº 273/1993, reforça a obrigatoriedade de atuação dentro dos limites legais, éticos, técnicos e político-profissionais, garantindo a privacidade e a confidencialidade das informações. **A guarda e manejo de documentos dessa natureza não apenas extrapolam as atribuições e competências dos/as Assistentes Sociais, mas também comprometem a segurança institucional, uma vez que a declaração de óbito e documento de SVO exigem controle rigoroso para evitar extravios ou usos indevidos,**

responsabilidade que não coaduna com o escopo legal, ético, técnico e político-profissional de Assistentes Sociais.

Diante do exposto, evidencia-se a necessidade de imediata suspensão das requisições institucionais indevidas relacionadas às Declarações de Óbito e Serviço de Verificação de Óbito aos/às profissionais de Serviço Social, assegurando a adequada delimitação de competências entre as categorias profissionais, em consonância com as normativas vigentes. A manutenção de atribuições alheias ao escopo do Serviço Social configura inadequação institucional que deve ser objeto de correção premente.

Reitera-se que **Assistentes Sociais não estão obrigadas/os a executar atividades incompatíveis com suas atribuições**, devendo ser **resguardada sua autonomia profissional**. Destaca-se que a imposição de atividades alheias às finalidades profissionais e ao grau de complexidade inerente ao exercício do Serviço Social representa ameaça ao Projeto Ético-Político da profissão, fragilizando suas atribuições e comprometendo a qualidade das respostas profissionais ofertadas à população usuária.

Situações que reiteram a persistência de tais fatos reforçam a prerrogativa dos Conselhos Regionais de Serviço Social de exercer a orientação e fiscalização do exercício profissional, com a adoção das medidas administrativas e jurídicas cabíveis a cada caso.

Por fim, reiteramos que o Setor de Orientação e Fiscalização do CRESS 13^a Região/Paraíba segue atento às demandas identificadas por meio de denúncias e visitas de orientação e fiscalização profissional, somando esforços junto à categoria profissional no enfrentamento à designação de requisições indevidas e as necessárias adequações das condições éticas e técnicas nos campos de atuação das/os Assistentes Sociais. Assim, conclamamos a categoria a denunciar situações que transgridam as normativas e orientações técnicas vigentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CFESS, Conselho Federal de Serviço Social. **Lei nº 8.662/1993**: Lei de regulamentação da profissão de Assistente Social. Brasília, DF: CFESS, 1993.

CFESS, Conselho Federal de Serviço Social. **Resolução nº 273/1993**: institui o Código de Ética Profissional das/os Assistentes Sociais. Brasília, DF: CFESS, 1993.

CFESS, Conselho Federal de Serviço Social. **Parâmetros para atuação de Assistentes Sociais na política de saúde**. Série: Trabalho e projeto profissional nas políticas sociais, Vol. 2. Brasília, DF: CFESS, 2009.

CFM, Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.779/2005**: Regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito. Brasília, DF: CFM, 2025.

João Pessoa, 04 de abril de 2026.

Fernanda Oliveira de Carvalho

Assistente Social/Agente Fiscal do CRESS 13ª Região/PB
CRESS13ªRegião/PB 8133

Ingridy Lammonikelly Da Silva Lima

Conselheira 1ª Secretária do CRESS 13ª Região/PB e Coordenadora da COFI
Assistente Social CRESS Nº 6186

Jéssica Maria de Souza Mélo

Assessora Especial do CRESS 13ª Região/PB
Assistente Social CRESS Nº 4780

Tâmara de Oliveira Silva

Conselheira Tesoureira da Seccional do CRESS 13ª Região/PB
Assistente Social CRESS Nº 4064